



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009245-44.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR: CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial**, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por a CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA, tendo seu processamento sido deferido em 19 de setembro de 2023, com a nomeação de Von Saltiel Administração Judicial como administradora judicial (evento 24, DESPADEC1).

No evento 28, TERMCOMPR2, juntou-se o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento 32, DOC1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 23 de novembro de 2023 (evento 84, PET1).

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, convocou-se Assembleia Geral de Credores (evento 242, DESPADEC1), cujo extrato de edital disponibilizado no evento 271, EDITAL1.

A Administradora Judicial informou que, no dia 03 de julho de 2024, resultou instalada a AGC, em segunda convocação. Relatou que, em seguida, foi suspensa a assembleia, sendo redesignada para o dia 1º de outubro de 2024, às 14h (evento 324, DOC1).

Na data de 1º de outubro de 2024, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores (evento 415, MANIF\_ADM\_JUD1).

É, no essencial, o relatório.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES**

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, “a”, da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, consoante as classes de credores:

**5009245-44.2023.8.24.0019**

**310066216731.V32**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*"Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."*

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

*"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."*

Houve modificação no plano de recuperação judicial, juntado no evento 415, ANEXO6.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*In casu*, conforme laudo apresentado pela administradora judicial (evento 415, LAUDO4), o resultado da votação foi o seguinte:

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - 01/ CASA DA CERVEJA BAVII PROCESSO Nº 5009245-44.20			
--	--	--	--

Quadro para Verificação de Quorum	Total de crédito	Total de credores	% sobre o total de crédito
Trabalhista	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
Garantia Real	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
Quirografário	R\$ 4.609.013,61	21	R\$ 4.480.857,94 97,22%
ME - EPP	R\$ 30.919,28	12	R\$ 9.449,25 30,56%
<b>Totais</b>	<b>R\$ 4.639.932,89</b>	<b>33</b>	<b>R\$ 4.490.307,19 96,78%</b>

Quadro para Aprovação Plano	Sim			
	Valor por Crédito		Valor por Cabeça	
Trabalhista	R\$ 0,00		0	
Garantia Real	R\$ 0,00		0	
Quirografário	R\$ 2.750.740,90	61,39%	6	75,00%
ME - EPP	R\$ 9.449,25	100,00%	1	100,00%
<b>Totais</b>	<b>R\$ 2.760.190,15</b>	<b>61,47%</b>	<b>7</b>	<b>77,78%</b>

Credor	CNPJ/CPF	Classe	Valor	% Classe
BANCO BRADESCO S.A.		Quirografário	R\$ 1.420.908,64	30,83%
BANCO DO BRASIL S/A		Quirografário	R\$ 2.735.102,99	59,34%
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		Quirografário	R\$ 309.208,40	6,71%
CASA DI CONTI LTDA		Quirografário	R\$ 2.537,12	0,06%
CERVEJARIA BIERBAUM LTDA		Quirografário	R\$ 4.516,80	0,10%
CERVEJARIA LASSBERG LTDA		Quirografário	R\$ 1.489,07	0,03%
VETOR RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS		Quirografário	R\$ 5.107,75	0,11%
MM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA		Quirografário	R\$ 1.987,17	0,04%
VETOR RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS		ME - EPP	R\$ 9.449,25	30,56%

% sobre o total de credores	Convocação	Status Instalação da Assembléia		
0		1*		
0		Trabalhista	Ok	
8	38,10%	Garantia Real	Ok	
1	8,33%	Quirografário	Ok	
		ME - EPP	Falta Quorum	19,45%
9	27,27%	Instalação da Assembléia		

Não				Votação Plano			
Valor por Crédito		Valor por Cabeça					
R\$ 0,00		0		Trabalhista Garantia Real Quirografário ME - EPP			
R\$ 0,00		0					
R\$ 1.730.117,04	38,61%	2	25,00%				
R\$ 0,00		0					
<b>R\$ 1.730.117,04</b>	<b>38,53%</b>	<b>2</b>	<b>22,22%</b>				

% Total	Presença	Voto	Procuração
30,62%	x	Não	
58,95%	x	Sim	
6,66%	x	Não	
0,05%	x	Sim	
0,10%	x	Sim	
0,03%	x	Sim	
0,11%	x	Sim	
0,04%	x	Sim	
0,20%	x	Sim	

Portanto, a assembleia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

**b) DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela(s) recuperanda(s), com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.º 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

**c) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.**

O art. 56 da Lei n.º 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

*"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*assemblar – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

*(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convocação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021) (destaquei).

Feitos os esclarecimentos acima, imperioso destacar que, em decisão datada de 19 de fevereiro de 2024 (evento 144, DESPADEC1), restou realizado o controle prévio de legalidade do PRJ acostado no evento 84, PET1.

Agora, em análise aprofundada sobre o Plano de Recuperação Judicial (evento 84, PLANO DE PAGAMENTO2), o Modificativo (evento 415, ANEXO5) e consolidado (evento 415, ANEXO6), verifica-se que foram cumpridas as determinações de alteração das cláusulas, bem como, incluídas novas. Passo à análise das alterações.

Extraí-se da cláusula 6, pág. 22 do evento 415, ANEXO6, a possibilidade de credor parceiro de instituição financeira e na cláusula 7, pág. 24, e de credor parceiro operacional - quirográfario ou ME/EPP.

Sobre as novas cláusulas incluídas no modificativo, o artigo 67, parágrafo único, da LRJF consta de maneira expressa a possibilidade de sua inserção, vejamos:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

*Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

No caso concreto, em análise as condições pactuadas, não vislumbra-se ilegalidades, devendo prevalecer, portanto, a vontade manifestada pelos credores.

Oportuno fazer constar a ciência quanto ao erro material constante na cláusula 5.4, fazendo constar que o percentual correto para o deságio dos créditos dos credores quirografários – instituições financeiras corresponde a 85%, conforme modificações efetivadas após negociações com os credores em AGC, bem como, ao erro material constante na cláusula 11, fazendo valer o seguinte: *"eventual alienação de bens integrantes do ATIVO NÃO CIRCULANTE, necessitarão de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 66, §1º, I e II da Lei 11.101/05"*

**d) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.**

No ponto, impende ressaltar que, em 19 de fevereiro de 2024, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF, no prazo de 120 dias (evento 144, DESPADEC1).

A recuperanda apresentou, no EVENTO 287 – CERTNEG2, a certidão negativa de débitos tributários perante o Município de São Miguel do Oeste/SC, e requereu a concessão de prazo suplementar até a data da votação do novo PRJ para apresentação das certidões remanescentes (evento 287, DOC1).

No evento 292, DESPADEC1 foi deferido prazo suplementar para a apresentação integral das certidões a totalidade das certidões negativas de débitos tributários.

Contudo, conforme informado pelo administrador judicial no evento 415, MANIF\_ADM\_JUD1, até o momento a recuperanda não cumpriu com o determinado.

Pois bem! É cediço que o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê que, após a aprovação do **plano** de recuperação pela assembleia geral de credores, a empresa devedora deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, *in verbis*:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do **plano** aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo **plano** não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Embora a norma legal seja **clara e incontroversa**, dispensando, inclusive, maior inteligência interpretativa, não se desconhece a controvérsia sobre o tema e a flexibilização em determinados casos pelo STJ, a fim de não comprometer o processo de recuperação das empresas<sup>1</sup>.

Sobre o assunto, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.082.781/SP, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que: "*após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.*"

No mesmo sentido, colhe-se a posição atual da Quarta Turma do STJ (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024):

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).**

Correlacionado a isso, é o que se extrai dos julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 2082781. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072772-27.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2024).

E:

*Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. Direito intertemporal. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. [...] As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2013; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*se nega provimento.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2067179-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

De fato, não se olvida do princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa garantir a continuidade das operações empresariais e sua contribuição social através do processo de recuperação judicial.

No entanto, não parece razoável conceder a recuperação judicial à empresas que não estão em dia com suas obrigações fiscais - especialmente na ausência de indicações das negociações nos autos -, sob pena de promover concorrência desleal no mercado e proporcionar vantagens injustas em detrimento de outras empresas que cumprem com suas obrigações tributárias.

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho discorre que empresa somente são recuperáveis caso estejam dispostas a cumprir sua função social,:

*"[...] Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal [...]"* (Princípios do direito comercial . São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37 - destaquei).

Mais do que isso. A regularidade, sobretudo, tem o propósito de prevenir restrições ao patrimônio das empresas em recuperação, medida absolutamente crucial para possibilitar sua reestruturação. Embora o Fisco não esteja vinculado aos efeitos da recuperação judicial, não seria plausível admitir a concessão de recuperação judicial em cumprir as obrigações tributárias

Conforme alhures mencionado, há quase um ano as recuperandas têm sido intimadas e notificadas da necessidade de regularizar o passivo tributário, conforme evidenciado em pelo menos **três decisões distintas**.

Inexiste surpresa por parte das recuperandas quanto à necessidade de cumprir a legislação vigente, notadamente porque manifestaram ciência do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005.

Apesar disso, não apresentam comprovação de adesão a um programa de parcelamento que abranja todo o passivo fiscal, tampouco adequaram a disposição no PRJ acerca das dívidas tributárias, em que pese anteriormente rechaçado por este Juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Ainda, não se pode ignorar o fato que houve período mais do que adequado para as empresas em recuperação alcançarem a regularidade fiscal, seja pela disposição explícita no artigo 57, seja pela observância do que foi estabelecido por este Juízo em âmbito judicial.

Diante do exposto e considerando a necessidade de não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo até o presente momento, entendo ser necessário conceder às recuperandas um novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, concedo à recuperanda o prazo de 60 dias para que comprove a quitação ou parcelamento de todo o seu passivo tributário.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o **Plano** de Recuperação Judicial e aditivos apresentados aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 415, LAUDO4) **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, **sob pena de sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência<sup>2</sup>**.

Conseqüentemente, **CONCEDO** a **Recuperação Judicial** à sociedade empresária CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA - Em Recuperação Judicial.

**INTIME-SE** a administradora **judicial** para publicar a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

**DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

**RESSALTO** que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);

**PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora **judicial**, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

**OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para anotarem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida à empresa e eventuais filiais (art. 69, parágrafo único, da Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

n.º 11.101/2005), devendo ser incluído, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de **recuperação judicial**, sob a fiscalização da administradora judicial;

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento;

Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

**INTIMEM-SE** também a recuperanda, a administradora **judicial** e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Ao Cartório, para proceder ao cadastramento dos interessados e seus respectivos procuradores, sem necessidade de conclusão dos autos.

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066216731v32** e do código CRC **980b6ca4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 7/10/2024, às 13:9:38

---

1. (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

2. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100661-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

**5009245-44.2023.8.24.0019**

**310066216731.V32**